



DECRETO Nº 30.137, DE 23 DE MARÇO DE 2010

* Publicado no DOE em 25/03/2010

ALTERA O DECRETO Nº 27.439, DE 03 DE MAIO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUIU O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL - PDF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a distribuição dos recursos do PDF - Grupo II, de que trata o Decreto nº 27.439, de 03 de maio de 2004, visando tornar mais eficiente o processo de arrecadação dos tributos estaduais mediante a inclusão dos valores decorrentes das ações fiscais de monitoramento;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a sistemática de distribuição dos recursos do PDF de que trata o Decreto nº 27.439, de 03 de maio de 2004, objetivando aprimorar as regras relativas ao afastamento de servidores integrantes do grupo TAF, para tratamento de saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Art. 19 da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009;

DECRETA:

Art. 1º Os arts.3º, 6º, 9º, 11, 12 e 15 do Decreto nº 27.439, de 3 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

IV - Montantes provenientes da aplicação do disposto no art.19 da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009.

Art. 6º (...)

§2º (...)



V - licença para tratamento de saúde, por até 90 (noventa) dias ininterruptos ou intercalados no exercício, exceto nos casos em que incidente o art. 89 da Lei 9.826/74, hipótese na qual não haverá limite, temporal de percepção das parcelas de PDF durante o afastamento.

§3º Excepcionalmente, quando devidamente comprovada a gravidade da moléstia por meio de Laudo Técnico do ISSEC, o Secretário da Fazenda poderá autorizar o pagamento do PDF aos servidores afastados para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, nas situações não relacionadas no art. 89 da Lei nº 9.826/74.

Art. 9º O PDF terá como limite máximo mensal, para cada beneficiário, o valor correspondente ao vencimento-base da 4ª Classe, referência E, da Tabela B do Anexo III da Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, com redação dada pela Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009.

Art. 11. (...)

III - Os valores efetivamente arrecadados no período, a título de multas e juros provenientes de lavratura de auto de infração, notificação de débito, pagamento espontâneo, ou decorrentes da aplicação do disposto no art.19 da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009; (NR)

Art. 12. (...)

II - Grupo II, constituído com os recursos definidos nos incisos II, III e IV do Art. 3º deste Decreto.

Art. 15. (...)

I - 35% (trinta e cinco pontos percentuais) do valor referente a multas e juros cobrados exclusivamente por meio de auto de infração e de ações fiscais atinentes à baixa cadastral e 15% (quinze pontos percentuais) do valor referente a multas e juros decorrentes de ações de monitoramento fiscal, efetivamente arrecadados, sendo que:

a) quando o valor arrecadado for decorrente da atividade de auditoria fiscal a distribuição obedecerá a seguinte ordem de rateio:

1. 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos de pontos percentuais) serão destinados ao autuante, quando se tratar de auto de infração e ações fiscais atinentes à baixa cadastral, e 13,9% (treze inteiros e nove décimos de pontos percentuais) ao participante de ações de monitoramento fiscal, observando-se os limites fixados no art. 6º da Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009;



2. 2% (dois pontos percentuais) serão destinados ao supervisor da equipe de auditoria, quando se tratar de auto de infração e ações fiscais atinentes à baixa cadastral e 0,9% (nove décimos de pontos percentuais) ao supervisor da equipe de auditoria, quando se tratar de ações de monitoramento fiscal, observando-se os limites fixados no art. 6º da Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009;

3. 0,5% (cinco décimos de pontos percentuais) quando se tratar de auto de infração e 0,2% (dois décimos de pontos percentuais) quando se tratar de ações de monitoramento fiscal, a serem distribuídos, da seguinte forma:

3.1. rateados linearmente entre o Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC e os servidores responsáveis pelo tratamento de dados fiscais dos setores econômicos, designados em portaria do Secretário da Fazenda, quando se tratar de autos de infração e ações de monitoramento fiscal realizados por servidores lotados na CESEC;

3.2. ao Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Macrosssegmentos Econômicos - CEMAS, quando se tratar de auto de infração e ações de monitoramento fiscal realizados por servidores lotados nessa unidade;

3.3. ao Orientador da Célula de Gestão Fiscal da Substituição Tributária e Comércio Exterior - CESUT, quando, se tratar de auto de infração e ações de monitoramento fiscal realizados por servidores lotados nessa unidade;

(...)

II - 65% (sessenta e cinco pontos percentuais) do valor referente a multas e juros cobrados por meio de auto de infração e de ações fiscais atinentes à baixa cadastral, acrescido de 85% (oitenta e cinco pontos percentuais) do valor referente a multas e juros decorrentes de ações de monitoramento fiscal, efetivamente arrecadados, somados:

a) os valores decorrentes de multas e juros oriundos de notificação de débito e pagamento espontâneo;

b) os valores excedentes na forma do inciso III do Art. 3º deste Decreto;

c) os valores decorrentes do inciso IV do art. 3º deste Decreto;

(...)

§3º (...)

I - refere-se à lavratura de autos de infração e à ação fiscal atinente à baixa cadastral ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2004 e às ações de monitoramento fiscal ocorridas a partir 1º de janeiro de 2010;

(...)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

§4º Da parcela de que trata a alínea "c" do Inciso II do caput deste artigo, referente aos valores decorrentes da aplicação do disposto no art. 19, da Lei nº 14.505, de 18 de novembro de 2009, quando oriundos de autos de infração lavrados no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006 e não se tratando de aplicação de multa autônoma, será retirado o equivalente a 35% (trinta e cinco pontos percentuais) do valor da parcela, que será distribuído conforme disposto no Inciso I do caput deste artigo, sendo os 65% (sessenta e cinco pontos percentuais) restantes distribuídos na forma do Inciso II do caput deste artigo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA